

**Parecer Jurídico n.º 102-2019-DJ - FMSC**

*Regularidade de documentação da Empresa Trivale Administração Ltda. (CNPJ n.º 00-604.122/0001-87). Desclassificação. Inidoneidade (art. 7.º, da Lei n.º 10.520-2002, e art. 87, III, da Lei n.º 8.666-93). Apreciação da matéria e do recurso interposto pela licitante. Considerações.*

Trata-se de expediente administrativo de licitação realizado pela modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de confecção e aquisição de cartões alimentação e refeição.

No último parecer, de n.º 94-2019-DJ - FMSC, restou consignado, em conclusão:

(...)

*Considerando, por fim, o resultado da conclusão dos trabalhos de verificação da regularidade cadastral e idoneidade da documentação apresentada pela Empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ 00.604.122/0001-97, acolho as considerações formuladas pela Pregoeira habilitada, Sra. Suzana Mônica da Silva, às fls. 358-363, para, enfim, opinar pela desclassificação da mencionada empresa, por infração à regra prevista no Edital de Pregão Eletrônico 002/2019, item 3.6, alíneas "a" e "c", art. 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/93, e art. 7º, da Lei do 10.520/2002.*

*Opino pelo prosseguimento, com as providências formais cabíveis e, se acolhido o presente parecer jurídico pela administração superior desta FMSC, com a posterior verificação da regularidade da documentação apresentada pela licitante, próxima classificada, em conformidade com as disposições legais aplicáveis. (...)"*

De início, cumpre observar que, após a expedição do Parecer Jurídico n.º 094-2019-DJ – FMSC, supracitado, a Pregoeira responsável efetuou as diligências necessárias, a fim de formalizar o ato de “desclassificação” da Empresa TRIVALE, com a pontual indicação da motivação, no caso, fundada no não atendimento dos requisitos consignados no **item 3.6, “a” e “c”, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 002/2019**, desta FMSC.



A decisão foi objeto de notificação encaminhada à empresa TRIVALE Alimentação Ltda., conforme se verifica das fls. 368-369, oportunizando à empresa licitante prazo para manifestação, para a apresentação dos esclarecimentos, primando pela transparência, isonomia e legalidade dos atos administrativos correlatos.

Notificada nos termos supracitados, a empresa TRIVALE Alimentação apresentou peça recursal na qual alega, em síntese, que a declaração de inidoneidade realizada em outro certame, por parte da empresa SCGás, em relação à recorrente, deve ser considerada e os seus efeitos devem ser interpretados segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 10.520-2002, alegando que tais efeitos estariam delimitados, para fins de aplicação da penalidade, apenas ao âmbito do ente administrativo que imputou tal reprimenda.

Argumenta que os efeitos da penalidade que lhe foi imputada não consiste em declaração de inidoneidade, mas, sim, suspensão do direito de licitar, nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 10.520-2002, defendendo a diferenciação existente em relação à regra do art. 87, III e V, da Lei n.º 8.666-93. Suscita, ademais, que as informações contidas no CEIS, Cadastro das Empresas Idôneas ou Suspensas, são meramente informativas. Ao final, por isso, pede a reconsideração da decisão tomada por esta FMSC.

É o breve relatório.

Passa-se ao exame.

1) De fato, a declaração de inidoneidade, que motivou a desclassificação da empresa TRIVALE, expediente que ora é objeto de reanálise, **se fundamenta no art. 7.º, da Lei n.º 10.520-2002**, e não no art. 87, III, da Lei n.º 8.666-93, merecendo tal circunstância o devido registro no presente parecer. Também, é correta a afirmação de que o Tribunal de Contas da União-TCU, em alguns de seus julgados, adota o entendimento de que eventual declaração de inidoneidade, com base no art. 7.º da Lei do Pregão, deveria ter seus efeitos limitados ao âmbito da entidade administrativa que a emitiu, fundamentando sua posição em suposta diferenciação definida no art. 6.º, incisos XI e XII, da Lei n.º 8.666-1993.

1.1) Vejamos o teor dos dispositivos citados:

Art. 6.º Para os fins desta Lei, considera-se:  
(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

2) Notadamente, a empresa TRIVALE Alimentação Ltda. argumenta sobre a divergência de posicionamento existente entre o Tribunal de Contas da União e o Poder Judiciário, quanto à interpretação do preceito supracitado, bem como alega que a expressão “ou” consignada na redação do artigo 7.º, da Lei 10.520-2002, confere a este dispositivo, à noção de que o legislador teria conferido distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública”.<sup>1</sup>

3) Tal posicionamento, contudo, não se afina com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nosso Tribunal de Justiça e demais Cortes de Justiça, em várias instâncias, quanto à mesma matéria sob análise.

4) As decisões proferidas pelos Tribunais, são pacíficas em afirmar que a expressão “Administração” tem conotação abrangente, de forma que a sanção prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8666-93, compreende toda a Administração Pública, aplicando-se a mesma premissa, em relação ao art. 7.º, da Lei 10.520-2002.

5) Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça-STJ:

**TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão**

<sup>1</sup> Art. 7.º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º, desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifos)

*temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. – A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.” (Resp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25-02-2003, DJ 14-04-2003, p. 208 – grifei)*

5.1) No mesmo sentido, os pronunciamentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul-TJRS, conforme os julgados, a seguir, citados por ementas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, não havendo verossimilhança do direito alegado, mostra-se inviável a antecipação dos efeitos da tutela. A sanção aplicada à impetrante no âmbito da União – impedimento de licitar - estende-se aos demais entes da administração pública, abrangendo a administração direta e indireta. Art. 7.º da Lei Federal n.º 10.520/2002. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (DECISÃO MONOCRÁTICA. Nº 70068258185 - Nº CNJ: 0036012-47.2016.8.21.7000 – 22.ª Câmara Cível, Rel. Desa. Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 16/02/2016 - Publicação: Diário da Justiça do dia 18-02-2016)*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. Segundo dão conta os elementos dos autos, a apelante foi penalizada com proibição de contratar com a Administração porque descumpriu contrato mantido com a Caixa Econômica Federal. A penalização foi aplicada após regular procedimento administrativo, e tem como supedâneo o art. 87, IV da Lei 8.666/1993. O ato convocatório da licitação em questão, estabelece constituir impedimento à participação, a suspensão do direito de licitar com a Administração. Impedimento que se ajusta ao critério de abrangência instituído pelo art. 1.º e 6.º da Lei de Licitações, pelo qual a sanção imposta por qualquer órgão da Administração é extensiva a todos. Entendimento prestigiado pelo egrégio STJ. Ausência de direito a amparar o remédio heróico. Apelação desprovida. (Apelação Cível n.º 70069247427, Vigésima Primeira*

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, julgado em 17-08-2016 – grifos)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. Considerando que a ausência de indicação do nome dos procuradores da empresa agravada não acarretou qualquer espécie de prejuízo à sua defesa, bem como o fato de que não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), conforme dispõe o art. 282, § 1.º, do Código de Processo Civil, merece ser conhecido o recurso. Não há como admitir que empresas afastadas de licitações, em virtude de aplicação da pena administrativa de suspensão do direito de licitar, retornem aos procedimentos licitatórios, sob nova roupagem, através da constituição de nova pessoa jurídica. A proibição de contratar com determinado órgão público estende-se a qualquer órgão da Administração Pública. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento N.º 70074550864, 1.ª Câmara Cível, TJ RS, Relator Des. Newton Luís Medeiros Fabrício, julgado em 13-12-2017 – grifos)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Correta a desclassificação da empresa agravante relativamente ao pregão eletrônico 10/2018 realizado pelo Município de Terra de Areia, na medida em que se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público por 05 (cinco) anos. 2. Penalização que diz respeito à Administração como um todo, não apenas ao Município ou Estado sancionador. Precedentes do STJ e deste TJ/RS. 3. Direito líquido e certo à participação no certame que não se verifica. Aplicabilidade do artigo 87, III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7.º da Lei n. 10.520/2002. AGRAVO DESPROVIDO, UNÂNIME. (Agravado de Instrumento N.º 70077979250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26-09-2018 – grifos)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PENALIDADE IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. PUNIÇÃO QUE ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 DO IPASEM/NH. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL ATENDIDOS. A CONCESSÃO DE**

LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PRESSUPÕE A CONCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 7.º, INC. III, DA LEI Nº 12.016/2009. **“OS EFEITOS DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 7.º DA LEI 10.520/2002 NÃO SE RESTRINGEM AO ÂMBITO DO ENTE PÚBLICO SANCIONADOR, DEVENDO-SE PRESTIGIAR O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO E EXIGIR IDONEIDADE DO PARTICULAR COM O QUAL CELEBRA CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ISTO É ALCANÇADO COM A AMPLA ABRANGÊNCIA DA PUNIÇÃO IMPOSTA, PRODUZINDO EFEITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.”** (“UT” EXCERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RESP Nº 1.552.078/DF). EVIDENCIADA A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, IMPÕE-SE MANTIDA A DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR MANDAMENTAL, COM FULCRO NOS ARTS. 300 DO CPC E 7.º, INC. III, DA LEI Nº 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (22.ª CÂMARA CÍVEL Nº 70079329470 - Nº CNJ: 0298159-57.2018.8.21.7000 - DATA DE JULGAMENTO: 25-04-2019. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 03-05-2019 – grifos)

6) Portanto, os Tribunais Superiores e nosso Tribunal de Justiça entendem que é irrelevante a distinção entre os termos “Administração Pública” e “Administração”, instalando-se divergência no que tange ao entendimento das Cortes de Justiça e da Corte Administrativa (TCU).

7) Não obstante, importa considerar que diante da eventual “discussão” existente entre doutrinadores, sobre o tema, o que importa a ser considerado é o instituto da “segurança jurídica”, o que se sedimenta por meio do pronunciamento da **Corte Superior de Justiça**, cuja força de eventual decisão sobre o tema, prevalecerá sobre eventual pronunciamento na esfera administrativa, no caso, pelo Tribunal de Contas da União-TCU.

8) O entendimento jurisprudencial do eg. **STJ**, cristalino, é estampado, também, “verbi gratia”, no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA. (...) **3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos. 4. Na mesma linha, fixa**

**o art. 7.º da Lei n. 10.520/2002.** 5. Ademais, o § 2.º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis. (...) **8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público. (...) **10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela.** Precedentes. 11. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2.ª Turma, julgado em 06-09-2011, DJe 14-09-2011 – grifos)**

9) Cumpre consignar, que o **Superior Tribunal de Justiça** se legitima como intérprete final das normas federais, consoante dispõe o art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal Brasileira:

**Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:**

(...)

III - **julgar**, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)

**c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.** (grifos)

10) Vale citar a abordagem do tema levada a cabo pelo insigne Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, em decisão monocrática que proferiu no julgamento do Recurso Especial n.º 1.552.078/DF (publicada em 10-06-16), em que destacou entendimento consolidado no âmbito do referido Superior Tribunal de Justiça, “in litteris”:



*Os efeitos da penalidade prevista no artigo 7.º da Lei 10.520/2002 não se restringem ao âmbito do ente público sancionador, devendo-se prestigiar o interesse público primário e exigir idoneidade do particular com o qual celebra contratos administrativos. Isto é alcançado com a ampla abrangência da punição imposta, produzindo efeitos na Administração Pública em geral. (grifos)*

11) A Certidão fornecida pela Cia. SCGás, à fl. 354, atesta a natureza da infração ao Pregão Eletrônico n.º 068-16, promovido por aquela entidade. O teor da referida certidão, itens “b”, “c” e “d”, declara que a penalidade aplicada foi motivada pelo **“descumprimento do objeto contratual – rede credenciada”**. O fundamento jurídico que embasou a decisão encontra respaldo no mencionado art. 7.º, da Lei 10.520-2002, que a seguir é reproduzido.

*Art. 7.º Quem, **convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4.º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.** (grifos)*

12) No caso concreto, verifica-se dos documentos mencionados, fls. 351 e 354, que os efeitos jurídicos da penalidade aplicada (declaração de Inidoneidade por infração ao art. 7.º, da Lei n.º 10.520-2002), perdurará até a data de **07-02-2020**, situação que afasta a possibilidade de adjudicação, e posterior homologação do objeto da presente licitação, à empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ N.º 00.604.122/0001-97, importando, também, em sua desclassificação.

13) No que pertine às disposições legais que disciplinam o procedimento licitatório, ora sob análise, ou seja Pregão Eletrônico (PE) n.º 002-2019 – Processo n.º 009-2019, resta incontroversa a aplicabilidade das disposições previstas na Lei n.º 10.520 de 2002, posto que se trata de regra especial, que orientou o certame, conforme consta textualmente do instrumento convocatório, Edital do PE n.º 002-2019



(fl. 43), que atesta: "O presente procedimento licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei Federal n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, regramento que se integra às disposições previstas no item 3.6, do Edital (fl. 44).

14) Ainda, na fl. 49, consta do instrumento convocatório, Item 17.10, disposição sobre a necessária averiguação da condição de idoneidade, a ser realizada, inclusive, junto ao **Cadastro Nacional de Empresas Impedidas de Licitar – CEIS, nos termos da Lei Federal 12.846/13**. O Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP (SIRCAD) foi desenvolvido para publicar, no Portal da Transparência, os dados do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), atendendo as determinações da Lei 12.846-2013, portanto constitui-se como meio informativo idôneo. O CEIS tem por objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que restringiram o direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

15) Além das disposições já destacadas, vale referenciar o disposto no item 3.6, alíneas "a" e "c", que, na mesma linha do art. 7.º, da Lei 10.520-2002, segundo o entendimento do STJ, exigem a comprovação da "idoneidade", como condição de participação no certame.

16) Considerando, por fim, o resultado da conclusão dos trabalhos de verificação da regularidade cadastral e idoneidade da documentação apresentada pela Empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ 00.604.122/0001-97, opino pela indeferimento do pedido de reconsideração formulado às fls. 371 a 384, com base no entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores (STJ e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul), acima destacados nos inúmeros precedentes jurisprudenciais citados, no sentido de que a **penalização aplicada pela SCGás, com fundamento no art. 7.º, da Lei 10.520/2002, estende seus efeitos à Administração como um todo, não apenas ao Município ou Estado sancionador, se constituindo, tal penalidade, em fator ensejador da desclassificação do Pregão, objeto do presente expediente administrativo (Edital n.º 002-2019, Processo n.º 009-2019).**

17) **Importa, por fim, para corroborar com os fundamentos e precedentes já citados no presente Parecer Jurídico, referir a decisão proferida pela 8.ª Vara Federal Cível do Mato Grosso, nos autos do Mandado de Segurança Impetrado**

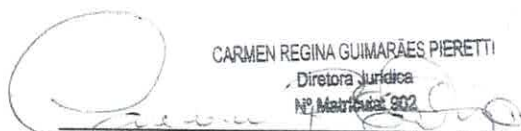


pela Empresa TRIVALE Administração LTDA., Processo n.º 1005213-39.2018.4.01.3600. A decisão segue anexa e reflete, em seus fundamentos, a mesma linha de entendimento dos demais Tribunais, já citados no presente parecer.

Assim, diante de todo o exposto, opino pelo prosseguimento, com as providências formais cabíveis para efeito de consolidar o ato de desclassificação, submetendo à decisão da administração superior desta FMSC, observada as cautelas de estilo.

É o parecer.

Canoas-RS, 08 de maio de 2019.

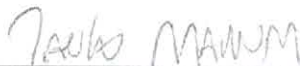


CARMEN REGINA GUIMARÃES PIERETTI  
Diretora Jurídica  
Nº Matrícula: 902

em 08/05/2019

Cármem Regina Guimarães Pieretti  
Diretora Jurídica da FMSC

Ciente:



em

08/05/19

Paulo Ricardo Marum Tarasconi  
Diretor Administrativo e Predial

*Encaminhe-se para chancela do Diretor-Presidente.*



**Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso**  
**8ª Vara Federal Cível da SJMT**

PROCESSO: 1005213-39.2018.4.01.3600

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELO ALVES CASELLA - MG159077, WANDERLEY ROMANO - DONADEL - MG78870

IMPETRADO: PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR-MT, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/MT

LITISCONSORTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: SARA GRAZIELA PINTO FERNANDES DE OLIVEIRA - MT13680/O

Advogado do(a) LITISCONSORTE: DAIANA KANG - SP310825

GS

DECISÃO

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** em face de suposto ato coator praticado pelo **PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL**, figurando, ainda, no polo passivo, a empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**, requerendo em sede de liminar suspensão da homologação e assinatura do contrato com a empresa vencedora Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, no Pregão Presencial nº 034/2018 /SENAR-AR/MT.

Narra a Impetrante que foi impedida de participar do referido certame por estar impedida de licitar.

Sustenta que tal impedimento não abrange todos os entes da Administração Pública, mas tão somente o ente que aplicou tal penalidade, que, no caso, foi a SCGÁS.

O Impetrado apresentou as informações, alegando em sede de preliminar decadência do direito da ação e inadequação da via eleita, bem como impugnou o valor da causa. No mérito, pugna pela inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93 ao "Sistema S"; assevera que, conforme o edital de pregão nº 034/2018 /SENAR-AR/MT, basta a simples inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas para que a mesma seja impedida de participar do certame; a Impetrante deixou de impugnar qualquer item do edital, pelo contrário, participou e assinou a ata final. Requer indeferimento da liminar, denegação da segurança e condenação da Impetrante em litigância de má fé.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**



Os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, que pode ser total ou parcial, estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, que estabelece a necessidade concorrente da existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança do alegado e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não verifico a presença de tais requisitos.

## 2.1. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

"O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." (art. 23, Lei nº 12.016/2009).

O Impetrante teve ciência do ato impugnado no dia 04/07/2018, que contados mais 120 dias, cai dia 1º/11/2018.

Sucedem que os dias 1º e 02 de novembro são feriados na Justiça Federal, conforme artigo 62, IV, da Lei nº 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal e dá outras providências; dia 03/11/2018, sábado; dia 04/11/2018, domingo. Assim, dia 05/11/2018 foi o último dia para o Impetrante requerer mandado de segurança. E o presente *mandamus* foi impetrado exatamente no dia 05/11/2018, portanto afasto a alegada decadência porque tempestivo o *writ*.

## 2.2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

É descabida a argumentação do Impetrado quando afirma que o Impetrante busca, na verdade, impugnar lei em tese.

Ora, em nenhum momento o Impetrante alega inconstitucionalidade de qualquer lei, nem mesmo das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002. O que o Impetrante alega é a ilegalidade do ato administrativo que o desclassificou do certame.

Quanto à existência ou não de direito líquido e certo, a matéria se confunde com o mérito e será objeto do deferimento ou não da liminar, adiante tratado.

## 2.3. VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (art. 292, NCPC). *In casu*, o Impetrante pretende, ao final, anular o resultado do Pregão Eletrônico nº 034/2018/SENAR-AR/MT, cujo valor do objeto é de R\$1.276.800,00.

Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$1.276.800,00 (art. 292, §3º, NCPC).

## 2.4. DO PLEITO AUTURAL

Trata-se de impugnação de ato administrativo que impediu a Impetrante de participar do Pregão Presencial nº 034/2018/SENAR-AR/MT, realizado pelo Sistema Nacional de Aprendizagem Rural.

Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema 'S', vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor

produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.8.315/9, que criou o SENAR) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.

As características gerais básicas desses entes autônomos podem ser assim enunciadas: (a) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; (b) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; (c) possuem patrimônio e receita próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e (d) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA "S". AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF).

1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 789874, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)

Nessa linha, o edital do Pregão Presencial nº 034/2018/SENAR-AR/MT, ora debatido, prevê no item 2 – Do Suporte Legal – que a licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, consolidado pela Resolução nº 001/CD, do Conselho Deliberativo do SENAR e suas alterações posteriores, bem como pelas normas e condições estabelecidas naquele edital.

Mais adiante, no item 5.3.3.1 reza que:

5.3. Não poderão participar direta ou indiretamente desta licitação:

(...)



5.3.3.1. Empresas inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) mantido pela Controladoria-Geral da União;

(...)

É ponto pacífico que, ao menos quando da realização do referido pregão, recaía sobre a Impetrante o aviso de penalidade inserto no CEIS – Suspensão – Lei de Licitações; Fundamentação legal: art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo, por tal razão, inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) mantido pela Controladoria-Geral da União, de modo que não vislumbro ilegalidade no ato combatido.

O argumento da Impetrante de que a penalidade de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar está limitada à SCGÁS não é relevante neste caso. Perceba-se que o edital exige que a empresa licitante não esteja inscrita no CEIS, de modo que não importa a razão de sua inscrição, seja por multa administrativa, por declaração de inidoneidade, seja impedimento de participar de licitação em órgão específico; basta a mera inscrição no CEIS.

Poderia a Impetrante, no tempo e modo oportunos, impugnar o referido edital, valendo-se do item 11.1, segundo o qual: "Qualquer cidadão poderá impugnar o presente edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas." Poderia também insurgir contra o edital, buscando socorro no Poder Judiciário. Porém, a Impetrante ficou-se inerte. Pelo contrário, não só deixou de impugnar, como participou do pregão, não interpondo qualquer recurso administrativo, manifestando, dessa forma, sua aceitação com os termos editalícios. E uma vez aceito os termos do edital, não pode se insurgir contra o seu fiel cumprimento.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$1.276.800,00 (art. 292, §3º, NCCPC).

Dê-se vista ao MPF.

Após, registre-se para sentença.

Cuiabá, (data de validação).

RAPHAEL CASELLA DE ALMEIDA CARVALHO  
JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA  
CARVALHO  
14/04/2019 10:54:15  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento:



19041410540146700000046827531

IMPRIMIR

GERAR PDF



15/04/2019 15:27